



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101478-59.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MELLO E RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelada DANIELE SOARES ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32623

Apelação n. 1101478-59.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Apelante: MELLO E RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS (advogados dos réus)

Autora apelada: DANIELE SOARES ROSA

Interessados: ORGANON CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Juiz: Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE DEFENDE OS RÉUS, VISANDO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS — RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de exigir contas cumulada com dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres proposta por DANIELE SOARES ROSA contra ORGANON CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS, visando à prestação de contas e dissolução parcial da sociedade. A autora pediu a desistência da ação após a citação dos réus. Pedido de desistência que veio a ser homologado por sentença, sem fixação de verba honorária sucumbencial (art. 485, VIII, CPC).

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, diante da desistência da ação pela autora após a citação.

III. Razões de Decidir

A citação válida dos réus perfectibilizou a relação jurídica processual, implicando a convocação dos réus ao processo e a constituição de advogado, o que justifica o pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente de ter ou não havido contestação.

O art. 90 do CPC estabelece que, em caso de desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. A jurisprudência do STJ confirma que são devidos honorários advocatícios pela parte desistente quando efetivada a citação válida, ainda que antes da apresentação de contestação.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Valor da causa de R\$ 9.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 1.500,00, com correção monetária a partir do acórdão e juros de mora contados do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos pela parte desistente após citação válida. 2. Fixação por equidade (art. 85, §8º, CPC) é permitida quando o valor da causa é baixo (STJ, Tema 1076, Recursos Repetitivos).

Trata-se de ação de exigir contas cumulada com dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres proposta por DANIELE SOARES ROSA contra ORGANON CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS, objetivando a prestação de contas, pelos réus, acerca dos atos de administração praticados pelo réu RAPHAEL na sociedade ré e, em seguida, a dissolução parcial da sociedade e apuração de seus haveres (fls. 01/17).

A autora apresentou duas emendas à inicial (fls. 76/78; 1341/137). Foram expedidos mandados de citação aos réus, tendo a autora requerido justiça gratuita (fls. 169).

O MM. Juízo "a quo" determinou que a autora comprovasse sua hipossuficiência, apresentando documentos que informem sua renda média mensal (fls. 171).

Na sequência, a autora informou nos autos a desistência da ação, requerendo sua homologação (fls. 179).

Sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologando-se a desistência da ação, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 180).

Os réus RAPHAEL, EDUARDO, GUSTAVO, MARCEL e ANDRÉ opuseram embargos de declaração, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios (fls. 183/186), os quais foram rejeitados (fls. 197).

Inconformado, o escritório de advocacia que patrocinou os réus, MELLO E RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vem recorrer em nome próprio, sustentando, em resumo, que devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais, vez que os réus foram devidamente citados e, portanto, integrados efetivamente ao processo, instaurando-se a relação jurídica processual.

Afirma que a efetivação do ato citatório e convocação dos réus para integrar a lide é suficiente para ensejar o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do apelante; que embora não tenha havido efetiva atuação do apelante, com apresentação de defesa, a iniciativa da propositura da ação gerou a necessidade de contratação de causídicos pelos requeridos.

Alega que o art. 90, CPC não exige a efetiva atuação dos patronos para que o desistente da ação arque com os honorários sucumbenciais, dispondo apenas que os ônus processuais (dentre os quais se incluem os honorários) deverão ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação.

Argumenta que o C. STJ já se orientou no sentido de que é devida a verba honorária sucumbencial pela parte autora desistente quando já efetivada a citação.

Requer, pois, o provimento do recurso, com o arbitramento de verba honorária em seu favor com base no critério da equidade, haja vista o baixo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º, CPC (fls. 200/207).

Recurso processado, sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso versa tão somente sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios ante a desistência da ação pela autora apelada, após a realização da citação dos réus.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento.

Com efeito, conforme se infere dos avisos de recebimento acostados aos autos, houve citação válida dos réus (fls. 170, 173/178), perfectibilizando-se a relação jurídica processual. Assim, completado o ciclo citatório, passa a correr o prazo para contestação (art. 231, § 1º, CPC).

Sucedendo que, apesar de não havido contestação, a autora, em 11/01/2024, requereu a desistência da ação (fls. 170), seguindo-se a homologação por sentença (fls. 180).

Dessa forma, à luz do art. 90, CPC, “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de Falência. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. **Segundo a jurisprudência do STJ, o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.** Precedentes. 5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.517.198/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU. AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. **O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.250.636/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No mesmo sentido é o entendimento deste E. TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de vício redibitório. Decisão que, em razão da inclusão indevida no polo passivo da ação e em observância ao princípio da causalidade, acolheu os embargos declaratórios e condenou a autora, ora agravante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor dos patronos da Hyundai, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. **Os honorários são devidos, posto que a desistência ocorreu após a citação, mesmo que antes da contestação. Incidência do artigo 90 do Código de Processo Civil. Precedentes.** Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI n. 2363404-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025);

"Apelação. Ação indenizatória. **Desistência formulada após a citação e antes da contestação.** Preliminar arguida em contrarrazões acolhida para correção do valor da causa, em razão de erro material. Artigo 292, §3º, do CPC. **Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Possibilidade. Inteligência do artigo 90 do CPC. Princípio da causalidade.**

Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido” (AP n. 1052167-02.2022.8.26.0100; Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2024);

“Apelação – Ação de despejo por falta de pagamento – Locação de imóvel não residencial – Apresentação de pedido de desistência no mesmo dia em que foi juntado o mandado de citação da ré – Ato citatório que consiste na comunicação ao réu de que contra ele foi promovida ação, o que o oficial de justiça faz por meio da leitura do mandado e entrega da contrafé, providências que não se confundem com a ulterior juntada aos autos do mandado cumprido, medida cujos objetivos são de comprovar a citação já efetivada e permitir a fluência do prazo para resposta – **Situação que caracteriza a precedência do ato citatório, realizado dias antes, em relação ao pleito de desistência – Necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o pedido de desistência tenha sido formulado antes da contestação** – Recurso provido” (AP. n. 1038376-12.2022.8.26.0602; Rel. Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2024).

No tocante à fixação dos honorários, ressalte-se que o C.STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos do Tema 1076, fixou as seguintes teses, “*in verbis*”:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender

da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

É o caso dos autos, ante o baixo valor atribuído à causa foi de R\$ 9.000,00 (fls. 130).

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o momento processual em que se operou a desistência da ação e o princípio da causalidade, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º, CPC), com correção monetária a partir do acórdão, e juros de mora contados do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator